



Aviso nº 1194-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 19 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, via Secretaria-Geral da Mesa, cópia do Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 046.707/2012-3, na Sessão Ordinária de 4/9/2013, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Casa serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,



JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 046.707/2012-3.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Entidade: Estado da Bahia.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ACOMPANHAMENTO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM GARANTIA DA UNIÃO, ENTRE O ESTADO DA BAHIA E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO AO SENADO FEDERAL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ATENDIMENTO INTEGRAL. ENCERRAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação do Senado Federal para que o TCU fiscalize a operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares norte americanos), que o Estado da Bahia está autorizado a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 63, de 19 de dezembro de 2012.

2. Instruindo o feito, o auditor federal da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) lançou a instrução de mérito à Peça nº 7, de 12/8/2013, nos seguintes termos:

“(...) 2. No que tange à recomendação do Senado Federal, deve-se registrar que o Tribunal proferiu o Acórdão 2.328/2008-TCU-Plenário, no qual esclarece, em seu item 9.2.2, que:

‘a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno, com garantia da União, limita-se à fiscalização e controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente federado contratante, em homenagem ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, caput, da Constituição Federal’.

3. A presente análise foi desenvolvida com base na documentação relativa à operação de crédito em tela, disponível no site do Senado Federal.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. O expediente encaminhado pelo Presidente do Senado Federal está em conformidade com a Instrução Normativa TCU nº 59, de 12/8/2009, que trata das operações de crédito externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com garantia da União. O signatário possui legitimidade, de acordo com o art. 4º, inciso I, alínea ‘a’, da Resolução TCU nº 215, de 20/8/2008.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos normativos pertinentes, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional.

III – ANÁLISE

6. O montante decorrente da operação de crédito destina-se ao financiamento parcial do ‘Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia (Proconfis II)’, razão da Exposição de Motivos MF Nº 249/2012, do Ministro da Fazenda (peça 4, p. 2).

7. A cargo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), observados os ditames legais, foram realizadas as avaliações abrangendo (peça 4, p. 3-19): recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (Cofix); objetivos do programa, arranjo institucional e análise de custo-benefício; fluxo financeiro; condições financeiras; requisitos

legais e normativos. Estes últimos compreendem: verificação dos limites previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; inclusão no plano plurianual; previsão orçamentária; autorização legislativa – contratação e contragarantias à garantia da União; limites para concessão de garantia da União; capacidade de pagamento e aspectos fiscais do estado; contragarantias à garantia da União e margem disponível; situação de adimplência e antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional; alcance das obrigações contratuais; demais exigências da Resolução SF nº 48/2007 e da Lei Complementar nº 101/2000.

8. Os procedimentos prévios à contratação da operação de crédito foram cumpridos pelo ente demandante, tendo sido o programa submetido à análise da Cofix, que por meio da Recomendação nº 1.282, de 20/12/2011, recomendou sua preparação (peça 4, p. 12).

9. O Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia (Proconfis II) está inserido no Plano Plurianual do Estado da Bahia para o quadriênio de 2012/2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 12.504, de 29/12/2011 (peça 4, p. 15).

10. Concernente à capacidade de pagamento consignada na Nota Corem/STN nº 830/2012, de 15/10/2012, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a análise dos resultados fiscais do Estado da Bahia indicou capacidade de pagamento 'C*I', que corresponde à situação em que o ente não atende ao indicador de endividamento, previsto no inciso I do art. 5º da citada Portaria MF nº 306/2012, condicionando a concessão de garantia da União ao pronunciamento favorável do Secretário do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 9º da referida portaria (peça 4, p. 16).

11. Convém ressaltar que o Secretário do Tesouro Nacional, Arno Augustin, tendo em vista as perspectivas de atendimento, pelo estado, dos critérios da Resolução SF nº 43/2001 quanto aos limites de que tratam os incisos II e III do art. 7º da referida Resolução, manifestou-se favoravelmente quanto ao pleito do estado, com vista a considerá-lo elegível para concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306/2012 (peça 4, p. 57).

12. A Lei Estadual nº 12.359/2011 dispõe que o Poder Executivo do Estado da Bahia está autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas (peça 4, p. 15).

13. A operação produzirá compromissos financeiros ao estado até 15/10/2032, data da última amortização (peça 4, p. 20).

14. Referente à situação de adimplência, a Secretaria do Tesouro Nacional informou, no Parecer Copem/STN nº 1.727/2012, de 6/12/2012, que, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita consulta ao Sistema do Banco Central (Sisbacen/Cadip), tendo por base a lista de CNPJs constante do Cadastro Único de Convênios (Cauc). Face ao mandamento legal supracitado, verificou-se que o Governo do Estado da Bahia encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao já referido sistema do Banco Central do Brasil, realizada em 6/12/2012 (peça 4, p. 17).

15. A verificação da adimplência financeira em face da administração pública federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cauc, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (peça 4, p. 17).

16. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (Coafi), mediante Memorando Coafi/Surin/STN nº 106/2012, de 13/7/2010, cumpre informar que não constam na data da pesquisa, em relação ao ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (peça 4, p. 17).

17. No que se refere ao pleno exercício da competência tributária do estado, bem como o cumprimento dos arts. 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado da

Bahia, mediante certidão datada de 9/10/2012, atestou o cumprimento desses dispositivos legais em 2011, último exercício analisado (peça 4, p. 18).

18. Em conformidade com o Parecer Copem/STN nº 1.727/2012, de 6/12/2012, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (Copem) se pronunciou favoravelmente à contratação de operação de crédito externo pelo Estado da Bahia nos termos do inciso II do art. 31 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada pelo Ministério da Fazenda a certificação da adimplência do ente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, com a União e suas entidades controladas, bem como seja celebrado o contrato de contragarantia (peça 4, p. 19).

19. A operação de obtenção de crédito externo também foi analisada, conforme determina o inciso II do art. 23 da Resolução do Senado Federal 43/2001, pela Coordenação-Geral de Operações Financeiras da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (COF/PGFN), em seu Parecer PGFN/COF nº 2.502/2012 (peça 4, p. 3-11), com a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) o cumprimento substancial das condições especiais de primeiro desembolso; (ii) verificação por parte da Secretaria do Tesouro Nacional se o estado encontra-se adimplente; e (iii) formalização do contrato de contragarantia (peça 4, p. 11).

20. A ressalva quanto à adimplência do ente decorreu em razão de a época da emissão do parecer; a PGFN ter efetuado consulta eletrônica ao Cauc e constatado irregularidade referente à administração direta do estado (peça 4, p. 7-8). Nova consulta realizada em 8/8/2013 apontou a necessidade de comprovação da regularidade quanto a tributos e contribuições federais e à dívida ativa da União e à prestação de contas de recursos federais recebidos anteriormente (peça 6). Com efeito, de acordo com o teor do art. 10, § 4º, da Resolução SF nº 48/2007, a verificação da adimplência financeira do ente com a administração pública federal e suas entidades controladas dar-se-á na ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

21. Mediante Resolução nº 63/2012 (peça 1, p. 2-4), o Senado Federal autorizou o pleito encaminhado pelo governador do Estado da Bahia.

IV – CONCLUSÃO

22. À vista dos estudos e avaliações realizados pelos órgãos competentes acerca da operação em exame, aliados aos documentos analisados, conclui-se por atendidos, nesse particular, os preceitos das Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e 48/2007, e ainda as disposições do art. 32, **caput** e § 1º, e art. 40, §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

23. No âmbito desta Corte de Contas, a Instrução Normativa TCU nº 59/2009 estabelece normas de tramitação e de acompanhamento das solicitações do Senado Federal acerca das resoluções de autorização das operações de crédito externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com garantia da União. O § 3º do art. 2º dessa Instrução Normativa dispõe:

‘Art. 2º O Tribunal de Contas da União, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 232 do Regimento Interno, conhecerá da solicitação e dará ciência ao Presidente do Senado Federal sobre os procedimentos já adotados e que adotará para o acompanhamento da operação de crédito externo, dentre outros os previstos na Resolução TCU nº 215/2008, no que couber.

(...) § 3º Após as comunicações referidas no **caput**, considerar-se-á integralmente atendida a Solicitação do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, e § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008, possibilitando o arquivamento do processo’.

24. A mesma Instrução Normativa TCU nº 59/2009, no art. 4º, dispõe:

‘Art. 4º. Para os efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, a Secretaria do Tesouro Nacional:

I - comunicará ao Tribunal de Contas da União e ao Senado Federal, no prazo de até dez dias úteis, sempre que ocorrer honra de compromisso em operações de crédito externo firmadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão de garantia prestada pela União, informando ainda as medidas adotadas e a adotar para o ressarcimento dos valores;

II - divulgará em nota explicativa ao Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo:

a) relação dos contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, contendo, no mínimo, número do contrato, ente financiador, instituição financeira credora, valor das garantias e das contragarantias;

b) todas as honras de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, independentemente de ter ou não havido o respectivo ressarcimento dos valores’.

25. Caberá à Semag, se for o caso, em vista do acompanhamento global a ser efetuado por meio do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, tomar as providências que forem pertinentes, no exercício das atribuições conferidas a esta unidade técnica pelo art. 3º da mencionada Instrução Normativa.

V – BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

26. Em cumprimento ao disposto na Portaria Segecex nº 10, de 30/3/2012, informa-se que o benefício relativo ao acompanhamento desta operação de crédito externo poderá incrementar a economia, eficiência, eficácia ou efetividade dos órgãos/entidades envolvidos. Com efeito, além do aumento da expectativa de controle e da indução de melhorias nos processos da STN e da PGFN, responsáveis pela análise de pleitos de operações de crédito externo dos entes subnacionais com garantia da União, por meio desta ação de controle o TCU fornece subsídios para a atuação do Senado Federal e do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

VI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, propõe-se, à consideração superior:

I) conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea ‘a’, da Resolução TCU nº 215/2008;

II) informar à Presidência do Senado Federal, com fulcro no **caput** do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 59/2009, que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito externo autorizada pela Resolução SF nº 63/2012, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas, e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

III) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentarem, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e à Secretaria do Tesouro Nacional;

IV) considerar a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 59/2009, após a comunicação da deliberação do colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008”.

3. Enfim, os dirigentes da Semag anuíram ao encaminhamento acima proposto, consoante os pareceres constantes das Peças nºs 8 e 9.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de solicitação do Senado Federal para que o TCU fiscalize a operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares norte americanos), que o Estado da Bahia está autorizado a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 63, de 19 de dezembro de 2012.

2. A referida operação de crédito externo destina-se ao financiamento parcial do “*Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia (Proconfis II)*”, razão da Exposição de Motivos MF nº 249, de 12/12/2012, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

3. Preliminarmente, entendo que a presente solicitação merece ser conhecida pelo Tribunal, porquanto atendidos os requisitos legais e regimentais aplicáveis à espécie.

4. Registro que o Tribunal proferiu o Acórdão 2.328/2008-Plenário, por meio do qual esclareceu que:

“9.2.2. a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno, com garantia da União, limita-se à fiscalização e controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente federado contratante, em homenagem ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, caput, da Constituição Federal”.

5. Quanto ao mérito, tendo em vista os estudos e avaliações realizados pelos órgãos competentes acerca da operação em exame, aliados aos documentos analisados, verifica-se, a partir do Relatório precedente, que foram atendidos os preceitos contidos nas Resoluções SF nºs 40 e 43, de 2001, e na Resolução SF nº 48, de 2007, bem como foram observadas, ainda, as disposições contidas no art. 32, **caput** e § 1º, e no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

6. Demais disso, a partir da análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota Corem/STN nº 830, de 15/10/2012, constatou-se que o Estado da Bahia está classificado na categoria “C*1”, considerada insuficiente para a concessão de garantia da União por não atender ao indicador de endividamento, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/9/2012, condicionando, pois, a concessão de garantia da União ao pronunciamento favorável do Secretário do Tesouro Nacional.

7. A despeito disso e tendo em vista as perspectivas de atendimento dos critérios da Resolução SF nº 43, de 2001, o Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente ao pleito, a fim de considerar o Estado da Bahia elegível para concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do art. 10, inciso I, da Portaria MF nº 306, de 2012, desde que, previamente à assinatura dos termos contratuais, seja: (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; (ii) verificada a adimplência do ente federado com a União; e (iii) verificado o cumprimento substancial das condições especiais para o primeiro desembolso constantes do contrato de financiamento.

8. Importante notar que a presente operação resultará em compromissos financeiros para a unidade da federação até o exercício de 2032.

9. Por tudo isso, com fundamento no **caput**, do art. 2º, da Instrução Normativa TCU nº 59, de 12 de agosto de 2009, entendo que, acerca da aludida operação de crédito externo, deve-se informar à nobre Presidência do Senado Federal que o TCU adotou as seguintes medidas:

a) analisou a documentação pertinente e verificou, quanto aos aspectos legais, que as providências necessárias para a referida contratação e para a correspondente garantia da União foram tomadas; e

b) acompanhará a condução da referida operação de crédito externo atento à eventual necessidade de que a dívida seja honrada pela execução da garantia prestada pela União.



10. Enfim, efetivadas as devidas comunicações, pode-se considerar integralmente atendida a presente solicitação, pugnando-se, então, pelo encerramento dos presentes autos.

Por todo o exposto, propugno que se adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de setembro de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

ACÓRDÃO Nº 2396/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 046.707/2012-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Senado Federal para que o TCU fiscalize a operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares norte americanos), que o Estado da Bahia está autorizado a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 63, de 19 de dezembro de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição de 1988 e no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, combinado com os arts. 231 e 232, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal e com o art. 3º, inciso I, da Resolução TCU nº 215, de 20 de agosto de 2008, em:

 - 9.1. conhecer da presente solicitação de fiscalização, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992;
 - 9.2. informar à nobre Presidência do Senado Federal, via Presidência do TCU, com fulcro no art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 59, de 12 de agosto de 2009, que o Tribunal de Contas da União analisou a documentação relativa à aludida operação de crédito, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a respectiva contratação e para a correspondente garantia da União foram tomadas, bem assim que o Tribunal acompanhará a condução da referida operação de crédito externo atento à eventual necessidade de que a dívida seja honrada pela execução da garantia prestada pela União;
 - 9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação de fiscalização formulada pelo Senado Federal e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 59, de 2009, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215, de 2008; e
 - 9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Presidência do Senado Federal, via Secretaria-Geral da Mesa, por intermédio da Presidência do TCU, bem como ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, ao Governo do Estado da Bahia e à Secretaria do Tesouro Nacional.

10. Ata nº 34/2013 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/9/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2396-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral